DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1287/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9227/2015
PROTOCOLO	: 1593685
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 76/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização da contratação pública efetuada entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Microempresa Nylton Amado Fernandes, reduzida a Termo sob o nº 76/2015, cujo objeto é a prestação do serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo van, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a SEMED, no valor de R$ 82.280,00 (oitenta e dois mil e duzentos e oitenta reais).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 322/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 4881/2015, no processo nº 8442/2015.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17308/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato supracitado (Parecer nº 12998/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 2ª fase, demonstrando que o Termo de Contrato nº 76/2015 foi regularmente celebrado com a Microempresa Nylton Amado Fernandes, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 76/2015, pela observância das disposições da Lei nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 2 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP